



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI Nº. 213/99
De 14 de junho de 1.999

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Moita Bonita /Se para o exercício de 2000 e dá providências correlatas.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V – as despesas de capital e programação para o exercício.

Art. 2º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

- I – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das Unidades Administrativas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- II – valorização e capacitação dos servidores municipais;
- III- conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- IV – Implementação da Educação Infantil e sobretudo do Ensino Fundamental;
- V – promoção da saúde como condição imprescindível a uma sobrevivência digna da população;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VI – realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;

VII – o desenvolvimento de uma política voltada à elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução das desigualdades e disparidades sociais;

VIII – execução de obras de infra- estrutura básica na zona rural e urbana;

IX - realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;

X - investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 3º. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 4º. - No projeto de Lei Orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

Contingência § 1º - Não serão admitidas previsão de recursos a título de Reserva de

§ 2º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

Município venha a executar, III – do resultado das atividades econômicas que por conveniências o

Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios; IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração

V – das oriundas de serviços executados pelo município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

autorizados pelo Poder Legislativo; VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente

VIII – outras rendas;

Art. 5º. Na elaboração da lei Orçamentária para o exercício de 200, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições contidas no Plano Plurianual do Município para o período de 1.998 a 2001..



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 6º - No exercício financeiro de 2000, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1.995.

Art. 7º - Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada poder.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

- I – mensagem;
 - II – texto de lei;
 - III – os quadros de detalhamento das despesas;
 - IV – anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.
- a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) anexo 2 - natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
 - c) anexo 6 – demonstrativos dos programas de trabalho por Unidade Orçamentária;
 - d) anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
 - e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo.

Art. 9º. – O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e despesas referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 10 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 1.999, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas disposições legais, observadas as limitações estabelecidas na Emenda Constitucional 01/92 e o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - O Orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Parágrafo Único - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão as transferências de receita do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e do Estado, de convênios e de operações de crédito, bem como as receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamentos da seguridade social.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES

- . Despesas de Custeio
- . Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- . Investimentos
- . Inversões Financeiras
- . Transferências de Capital

§ 1º. - As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 2º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial" ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13 - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicionais suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 17 - A Lei Orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal 9.424/96.

Art. 18 - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

I - ter prévia autorização legislativa;

II - não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 19 - Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º . A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura do Termo de Convênio entre as partes.

§ 2º - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o termo de Convênio mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 20 - Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE - Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de "Auxílio para Despesas de Capital", objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo único - O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 19, desta Lei.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - revisão do Código Tributária Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana;

II - regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 23 - A administração municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2000, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

Art. 25 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, a programação constante na Proposta Orçamentária para 2000, será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA (SE),
EM 14 DE JUNHO DE 1.999.

Leda Maria Costa Barreto
LEDA MARIA COSTA BARRETO
Prefeita Municipal

Manoel José da Cunha
MANOEL JOSÉ DA CUNHA
Sec. de Administração